Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1244/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16275/2013/001
PROTOCOLO	: 1779280
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade do procedimento, é possível a aplicação de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, contra o Acórdão n. 01/1914/2016, prolatado nos autos do TC/16275/2013, para o fim de excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito do Município de Jardim-MS, contra o Acórdão n. 01/1914/2016 deste Tribunal de Contas, prolatado nos autos do TC/16275/2013, que deliberou regular o Convite n. 15/2013, a formalização contratual, a formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 43/2013, bem como apenou o recorrente com multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de excluir a penalidade imposta na decisão recorrida, alegando que não houve dano ao erário e nem má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4º Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à Análise ANA-ICE-18770/2018 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, por entender que o recorrente não apresentou nenhum documento novo capaz de modificar a decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-19186/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida, argumentando que no caso em apreço, a aplicação de multa é pertinente, independentemente da existência ou não de dano e de má-fé por parte do ordenador de despesas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito do Município de Jardim-MS, contra o Acórdão n. 01/1914/2016, prolatado nos autos do TC/16275/2013, para o fim de excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 88/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LMRB
SETAC-KBV/ARP/DSSM